

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL:  
CONTINUIDADE EM TEMPOS DE REFORMA**

Desde as propostas para reforma tributária elaboradas pelo brilhante economista que é Bernardo Appy, Hamilton Dias de Souza, Humberto Ávila, Roque Carrazza e eu temos demonstrado preocupação crescente com o caminho da reforma tributária que implicará, certamente, aumento da carga circulatória de tributos, amesquinamento da Federação, concentração de poder político em Brasília e acréscimo burocrático nas empresas para cumprimento de suas obrigações.

Pessoalmente, tenho sérias dúvidas sobre a possibilidade de a propalada reforma tributária ser simplificadora do sistema, propiciando a saída da complexidade do sistema atual versado em longa seção da Lei Suprema.

Ainda sem poder avaliar todos os textos enviados para discussão no Congresso Nacional, visto que falta o terceiro projeto de lei complementar, não é possível saber como serão transformados em legislação infraconstitucional – só um dos três foi até agora quase aprovado -, mas apenas à luz da já promulgada EC 132/23, posso detectar 4 vertentes para facilitar a compreensão dos que me leem, apesar de minha dificuldade em conciliar o que sinto de complexidade nos novos textos com o propósito simplificador da proposta governamental.

A primeira grande dúvida é sobre o federalismo.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

Em trabalho que nós quatro escrevemos, concluímos explicitando nossa manifestação no seguinte sentido:

Portanto, a prevalecerem os PLPs, a estruturação do sistema previsto na EC pode reduzir perigosamente a autonomia dos Estados e Municípios, a ponto de redefinir, **para pior**, a qualidade da Federação brasileira (retrocesso), seja porque eles perderiam o poder que hoje possuem, seja, ainda, porque serão duplamente inferiorizados, ao ficar abaixo de um CG central, que, por sua vez, pouco decidirá sem o amém da União. (Revista Bonijuris, ano 36 - #690, pg. 19).

É cediço em direito constitucional que a autonomia federativa de seus entes é formada por um tripé. Há a autonomia política, essencial para ter seus órgãos representativos eleitos diretamente pelo povo, sem interferência do poder central. Há a autonomia administrativa, ou seja, com estrutura própria de governança e prestação de serviços. Por fim, há a mais importante, a autonomia financeira, a fim de que seja o ente titular de suas receitas tributárias, principalmente no que diz respeito ao direito de imposição, arrecadação e disposição de como geri-la.

No Brasil, até mesmo o Município ganhou, pela Constituição de 1988, o “status” de entidade federativa, nos termos do artigo 18, “caput”, assim redigido:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

O fortalecimento da Federação foi conformado pelo Constituinte ao transformá-la em cláusula imodificável, petrificada na Lei Suprema por força do §4º do artigo 60, cuja dicção é a seguinte:

Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

O novo texto, entretanto, tornou o Brasil um país semi-federativo, pois a autonomia financeira, que representa o motor primeiro de funcionamento de uma entidade federativa, foi em grande parte transferida para a União, que através do Comitê Gestor, representativo de 5.569 Municípios, 26 Estados e Distrito Federal terá que administrar o IBS apenas com 54 cidadãos, 27 representando Estados e DF e 27 mais de cinco mil e quinhentos Municípios.

Sendo assim, em todas as operações interestaduais e intermunicipais, o Comitê Gestor será o agente principal e não a própria entidade federativa. Mais do que isto, para que o regime jurídico seja igualmente avaliado pela União e pelo Comitê Gestor, a uniformização dependerá de regras conciliatórias preocupantes.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

Além disso, apesar de a representação paritária dos Estados e Municípios sugerir certa independência do CG, o âmbito para atuação autônoma do órgão será estreito, pois **todos os temas comuns ao IBS e CBS** dependerão de atos conjuntos com a União. Assim, ele só agirá sozinho em relação a temas procedimentais secundários. Destaco, pois, nossa manifestação neste sentido:

Essa harmonização ocorrerá, conforme a matéria (infralegal/administrativa e/ou jurídica), nos chamados Comitê das Administrações Tributárias e Fórum das Procuradorias. Ainda que a União e o CG tenham 50% dos votos cada, não haverá verdadeiro equilíbrio de forças. Afinal, o interesse da União tende a ser linear, enquanto os dos representantes do CG não o serão, pois terá de haver representação satisfatória dos Estados do Centro-Sul e do Norte/Nordeste, bem como dos grandes e pequenos Municípios. Assim, a União será um bloco monolítico (50%), enquanto o CG se apresentará como um conjunto de até quatro sub-blocos (12,5%) com interesses conflitantes. Logo, bastará à União cooptar um desses blocos para exercer liderança e fazer-se prevalecer nas discussões, como ela já faz em outras esferas. Para piorar, os PLPs sequer preveem o tipo de maioria a ser observada nessas votações, o que ficou para um futuro regimento, apesar do seu impacto sobre a Federação. (Revista Bonijuris, ano 36 - #690, pg. 19).

Denomino, portanto, que a reforma introduziu o semifederalismo, embora, do ponto de vista estritamente constitucional, na minha visão de modesto professor de província, seria inconstitucional por ferir cláusula pétrea da Carta da República.

Lembro que Felipe Salto, em artigo para o Estado de São Paulo, declara que a Federação desapareceu com a reforma tributária.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

É, todavia, o primeiro grande e novo princípio aprovado.

O segundo aspecto que desejo realçar é que, de rigor, a pretendida simplificação não existe. O Código Tributário Nacional utiliza 218 artigos para regular todos os tributos nacionais. Já para regulamentar a EC 132/23, em relação a apenas dois dos três projetos de lei complementar enviados, contamos com 696 artigos (tem o primeiro 499 artigos e o segundo 197)!!!

O Governo teve que se utilizar do veículo da lei complementar, pois a União regularia simultaneamente a CBS federal e o IBS estadual e municipal. É, portanto, a União e não os Estados e Municípios a legislar. Mais do que isto, a lei complementar não é só para veicular normas gerais, mas estatuir os tributos, o que vale dizer, legislação federal impositiva para as outras esferas da Federação.

Toda a propaganda de reforma tributária foi de que seria para simplificação do sistema constitucional e infraconstitucional tributário.

Particpei de uma das primeiras audiências da Assembleia Nacional Constituinte para definir o sistema tributário brasileiro. Fui ouvido por senadores e deputados com Poder Constituinte que, segundo o STF, é originário, por seis horas das 10 às 16 horas.

Discuti com Francisco Dornelles, Fernando Bezerra e Accioly Patury os três principais articuladores da Subcomissão de tributos, respectivamente presidente, relator e assessor dos dois durante todos os meses do trabalho da Subcomissão. Nesta colaboração permanente, com um único advérbio salvei

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

boa parte do Código Tributário Nacional. É que o artigo 146 da CF/88 descrevia como taxativa a área pertinente ao espectro da lei complementar ao determinar que “lei complementar disporá...”.

Conseguí que Dornelles, depois de aprovado o texto pela Constituinte, introduzisse o adverbio “especialmente”, com o que transformei a lista taxativa em exemplificativa.

Na conversa com Dornelles sugeri que não levasse a nova redação para discussão na Subcomissão com base em dois argumentos: 1) nunca fora intenção da Subcomissão revogar da área de incidência da lei complementar parte do CTN, o que aconteceria com todas as disposições não cobertas pelo CTN, de acordo com o artigo 146 aprovado e 2) a matéria seria apenas de melhoria redacional pela Comissão de Redação. Os dois argumentos convenceram Dornelles, que não levou a matéria a ser rediscutida e aprovou minha sugestão.

À época, o texto foi considerado dos melhores por parte dos Constitucionalistas e elogiado pela imprensa especializada.

Apesar da notável “contribuição de pioria” que passou a ter com as emendas posteriores, o STF, em constantes decisões, foi interpretando-o ao ponto de ter o sistema sobrevivido com impactos não negativos por força das disposições, mesmo com o aumento da carga, nestes 36 anos, não prejudicando o desenvolvimento nacional, apesar da fantástica pressão burocrática de uma administração esclerosada que trava o desenvolvimento do Brasil.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

Em nosso livro “Brasil, que país é este?” Samuel Hanan e eu mostramos que o país crescera por alguns anos até 1988, 6,1% ao ano com uma carga de 22% do PIB e nos últimos 10 anos, com uma carga de 33%, crescemos apenas 2,1% ao ano.

Transcrevo dados mencionados no referido livro:

1. Taxa Média de Crescimento Anual do PIB 1956/1961: 8,06% a.a.; 1964/1968: 6,05%; 1989/2023: 2,11%.
  2. PIB Brasil - Perda de participação no PIB mundial (%) 1980: 4,30%; 1990: 3,60%; 2000: 3,50%; 2023: 2,31% 2023/1990: 35,8% - Perda de participação.
  3. Carga Tributária Bruta (% PIB) 1988: 22,4%; 2023: 33,7%; Aumento: 50%.
  4. IDH (ranking mundial) - posição Brasil 1990: 77.<sup>a</sup> posição; 2002: 72.; 2010: 88.; 2022: 87."
  5. GINI (posição ranking mundial) Estagnado há décadas entre as 6 piores posições.
  6. IRBES (posição ranking países com maiores cargas tributárias) Brasil estagnado na lanterna há décadas - 30.<sup>a</sup> posição no ranking de 30 países.
  7. PISA (ranking) Brasil estagnado em posição deprimente. PISA 2022: 66. posição.
  8. Corrupção - índice de percepção - transparência internacional Entre 2012 e 2022, o Brasil perdeu 25 posições e, em 2023, perdeu mais dez posições, como antes (2012): 69. posição; 2023: 104.<sup>a</sup> posição.
- (Brasil, que país é este? –Valer Editora – pg. 42)

Ocorre que o movimento articulado por bons economistas, mas apenas teóricos, conseguiu passar a ideia que era um sistema caótico, prolixo em número de artigos constitucionais e gerador de intermináveis discussões, a maior parte dela decorrente de ser o Estado Brasileiro um notório caloteiro, raramente

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

pagando ao cidadão o que deve e, no caso dos créditos tributários do contribuinte, decididamente nunca os adimplindo.

A tese da simplificação ganhou corpo até que fosse enviado um projeto de emenda constitucional ao Congresso Nacional e aprovado em uma semana na Câmara dos Deputados!!!

A lógica foi fantástica: para simplificar o prolixo sistema constitucional, enviaram um texto com 3 vezes mais dispositivos que, por serem princípios, normas e regras constitucionais serão interpretados neste nível. É de se lembrar que o STF, para definir o que seria “operação”, “mercadoria” e “circulação” – três palavras do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria ICMS -, levou mais de 20 anos!!!

Assim, para simplificar o que já estava escrito, triplicaram o que supostamente será simplificador, numa lógica que um velho professor provinciano não tem inteligência suficiente para compreender e apresentaram dois projetos de leis complementares, um com 499 artigos e outro com 197. Ora, apenas para cuidar do CBS/IBS, com o mesmo regime jurídico e o imposto seletivo, temos já 696 artigos e ainda falta o terceiro.

Confesso ser limitado demais para entender tal simplificação que, aliás, até a Folha de São Paulo de 25/04/2024, em seu editorial - jornal que defendeu com intensidade a reforma -, pela primeira vez apresentou suas dúvidas, se seria ou não simplificadora a reforma tributária.



**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

Em outras palavras, ao “princípio do semifederalismo”, acrescento o segundo princípio, ou seja, o “da complexidade” que gerará, certamente, problemas judiciários.

Um terceiro aspecto merece ser realçado. Estados e Municípios “exportadores líquidos” de bens e serviços para outras unidades federativas – certamente serão as maiores entidades – vão perder receita. Hoje, ficam com aproximadamente 2/3 do ICMS e os receptores com 1/3 e 100% do ISS nas cidades.

Como tudo irá para Estados e Municípios receptores, as maiores unidades federativas perderão receita e as menores ganharão.

À evidência, tal realidade terá como contrapartida por parte da União fundos compensatórios de perda, já tendo sido destinado para esta e outras compensações 60 bilhões de reais anuais que, à evidência, terão que ser acrescidos à tributação normal que cobre as atuais e futuras despesas da União. Será, portanto, uma quantia adicional às suas tradicionais despesas. Quem pagará?

Parece-me que se uns ganham, outros não perdem e a União compensa – não sabe se serão suficientes os 60 bilhões –, certamente o único que perderá será o contribuinte.

Acresce-se que é tradição do Governo Federal, em todos os sistemas, não só calotear os contribuintes – eis a razão de praticamente inexistirem ações de repetição de indébito, pela sua ineficácia – como as próprias entidades

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

federativas menores. É de se lembrar que até hoje se discute as compensações prometidas pela LC 87/96 e que os Estados declaram continuarem como credores não adimplidos.

Em outras palavras, haverá por esta lógica cartesiana de 2+2 continuar sendo 4, algo que muitos iluminados teóricos contestam; certamente um aumento de carga incidente sobre o sofrido povo brasileiro.

Não se compreende, para solucionar tais problemas, a necessidade dos 696 artigos simplificadores de 2/3 dos projetos programados para regular apenas 2 tributos (CBS/IBS e seletivo)!!!

Teremos, com certeza, um aumento da carga tributária, privilegiando-se alguns setores para suportarem tal aumento. O setor de serviços deverá ter sua carga (ISS 5% no máximo e 3,65 PIS/COFINS cumulativo) elevada de 8,65 para em torno de 19% para os setores excepcionados e 28% para os setores não excepcionados. O comércio também, mas em percentual menor. Apenas a indústria não sujeita ao imposto seletivo, será a que terá redução de imposição tributária, com eliminação do IPI.

Até mesmo a agropecuária sofrerá aumento, pois tendo uma baixa imposição, em torno de 5%, pulará para aproximadamente 10%.

Enfim, o terceiro princípio assegurado pela constitucionalização e regulamentação simplificadora será o do “aumento da carga tributária”, principalmente se levarmos em consideração que os Erários trabalham sempre

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

com a crítica observação de Konrad Hesse para os governos, pela qual “a necessidade não conhece princípios”.

E a quarta e última observação para este breve artigo é o “princípio do aumento da carga burocrática das empresas”.

Terão elas que conviver com o novo sistema (CBS em 2026 e IBS em 2029) e o velho até 2032. Em outras palavras, para se verificar se será ou não bem sucedido, a medida em que for sendo elevada a alíquota do novo, serão reduzidas as do velho, com o que, pelos próximos 8 anos, toda empresa terá que organizar uma área dedicada a continuar trabalhando com o sistema velho e, a partir de 2025, uma equipe para trabalhar com o novo sistema, desde que aprovado, dedicando 2025 para se preparar e a partir de 2026 para já recolher a tributação simplificadora da CBS.

Assim sendo, para simplificar a vida de todas as empresas brasileiras, num momento de intensa competição internacional, terão que se adaptar ao novo sistema, com todos os percalços para enfrentar o desconhecido, até mesmo pela burocracia governamental a ser criada e suportar a “complexidade do velho sistema”, o que trará uma monumental insegurança jurídica.

“The last, but not the least”. O último projeto de lei deverá conter de que forma o ressarcimento das entidades federativas que perderem receitas com o novo sistema será feito pela União. Talvez, por ser o mais polêmico, não quiseram ainda apresentar.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

Como se sabe, Hegel é pai do idealismo. Certa vez um de seus diletos discípulos o questionou apontando uma contradição entre os fatos e suas ideias, tendo recebido, surpreso, a seguinte resposta: “pior para os fatos”.

Tenho receio que a simplificadora reforma tributária, com três vezes mais disposições constitucionais do que o atual complexo sistema (sem contar o projeto faltante), deverá gerar mais problemas do que soluções.

Roberto Campos, no prefácio para meu livro “Desenvolvimento Econômico e Segurança Nacional – Teoria do Limite Crítico”, em 1971, encerrou com a seguinte frase: “a melhor forma de se evitar a fatalidade é conhecer os fatos”.

Veremos, no curso da discussão do novo sistema simplificador do sistema tributário, se estamos realmente conhecendo os fatos ou caminhando para a fatalidade.